



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

NOTA TÉCNICA 05 DE ABRIL DE 2019

EMENTA:

Programas Municipais de Transferência de Renda.

INTRODUÇÃO:

A presente Nota técnica, deliberada pela 241ª Plenária Ordinária do CEAS/MG, ocorrida no dia 29/03/2019, versa sobre os Programas de Transferência de Renda, entendidos como programas que beneficiam indivíduos ou famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza por meio de transferência monetária.

REFERÊNCIA:

Manifestação sobre a solicitação do CMAS de São Domingos das Dores, por meio do Ofício CEAS N.º 044/CEAS/19, referente a Lei Municipal que cria Projeto de Transferência de Renda.

AVALIAÇÃO:

1. Responsabilidade dos Entes Federados

- A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS prevê a repartição de competência entre os entes para a consecução dos objetivos da assistência social (arts. 12, 13, 14 e 15) e, ainda, estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais (arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30).
- O art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em seus respectivos âmbitos, aos estados, ao Distrito Federal – DF e aos municípios.
- Os estados, municípios e o DF são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares. No caso de município, essa permite, sobretudo, a edição de leis e normas complementares à nacional e estadual que darão tratamento adequado às necessidades específicas, adaptando as peculiaridades da região.



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

- Nesse sentido, é importante a regulamentação da política pública municipal de assistência social a fim de alcançar a concretude desse direito fundamental para os seus usuários, porém a legislação ou norma não pode se sobrepor a legislação Estadual e, ou a Federal, ou seja, a legislação municipal não pode ferir os ordenamentos jurídicos dos outros entes.

2. Programas de Transferência de Renda

- Conforme determina a LOAS, a assistência social é política pública, direito do cidadão e dever do Estado. Constitui-se como política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações com intuito de garantir o atendimento das necessidades básicas da população. Ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, acompanhar populações em risco e prevenir a incidência de agravos à vida em face das situações de vulnerabilidade.
- Nos últimos anos, o governo brasileiro vem desenvolvendo estratégias de inclusão social da população em situação de vulnerabilidade, transferindo renda e expandindo serviços e benefícios socioassistenciais.
- No Brasil, atualmente, as políticas de transferência de renda alcançam seus propósitos comprovados por meio de diversos estudos publicados onde mostram os seus resultados e o impacto na recente queda da desigualdade de renda e da pobreza e da extrema pobreza. De acordo com nota técnica do IPEA (2006) temos o seguinte:

“Medido pelo coeficiente de Gini, que é a medida de desigualdade de renda mais comumente utilizada, o grau de concentração de renda no país caiu 4% entre 2001 e 2004, passando de 0,593 para 0,569. (...) Uma queda dessa magnitude na concentração de renda tem, potencialmente, elevados impactos sobre a redução da pobreza e da extrema pobreza. Isso porque uma queda na desigualdade de renda só ocorre quando a renda média dos mais pobres cresce mais rapidamente que a renda média nacional. (...) Como a renda per capita da população total não cresceu no período, toda a queda da pobreza verificada pode ser integralmente atribuída à redução na desigualdade. De fato, apenas a queda de 4% da desigualdade de renda ocorrida entre 2001-2004 levou, por si só, a uma redução de 3,2 p.p. na proporção de pessoas extremamente pobres, o que equivale a retirar mais de 5 milhões de brasileiros dessa condição.” (Transferências de renda: modalidades e finalidades Luísa de Azevedo Senra Soares, Março 2010, pág 8).

- Os programas de Transferência de Renda miram o repasse direto de recursos públicos aos beneficiários, como forma de acesso à renda, e no combate à fome, à pobreza e outras formas de privação de direitos, que levem à situação de vulnerabilidade social, criando possibilidades para a emancipação, o exercício da autonomia das famílias e indivíduos atendidos e o desenvolvimento local.



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

- O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprovado pela Resolução CIT Nº 7, de 10 de setembro de 2009, considera “que a segurança de renda deve ser associada às seguranças do convívio familiar e comunitário e de desenvolvimento da autonomia, isto é, que o acesso de indivíduos e famílias a benefícios socioassistenciais e à transferência de renda deve ser associado à oferta de serviços socioassistenciais no SUAS” e ainda, que as famílias beneficiárias dos benefícios e programas de transferência de renda, tais como, Programa Bolsa Família (PBF), Benefício de Prestação Continuada (BPC) e, benefícios eventuais de Assistência Social, devem se constituir público prioritário nos serviços socioassistenciais, dentre outros. Os dados dos Programas de Transferência de Renda podem ser consultados no site do Ministério da Cidadania (<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/mds/index.php>);
- Na maioria desses programas são exigidos o cumprimento de condicionalidades associadas às políticas públicas de educação, da saúde e do trabalho, a este último na perspectiva de inserção no mercado de trabalho, por meio de qualificação profissional, que é a preparação do cidadão através de uma formação profissional, para que possa aprimorar suas habilidades e executar funções específicas demandadas pelo mercado.
- Ainda, deve-se ter a garantia, do que está disposto na LOAS em seu artigo 2º, inciso I, alínea c, que prevê como um dos objetivos da Assistência Social a promoção da integração ao mercado de trabalho.
- As ações de acesso ao trabalho, não são de responsabilidade exclusiva da política de assistência social, mas resultado da ação intersetorial de diversas políticas públicas, propondo o desenvolvimento de articulação, mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e, ou risco social para garantia do direito de cidadania a inclusão ao mundo do trabalho, por meio, do acesso a cursos de qualificação e formação profissional, ações de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra, conforme Resolução CNAS nº 33/2011, que “Define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos”.
- As iniciativas de oferta de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, que visam à colocação dos usuários em postos de emprego com carteira de trabalho e previdência, devem estar de acordo com a Resolução CNAS nº 33/2011, que dar-se-á por meio de um "conjunto integrado de ações das diversas políticas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social, que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas".



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

- Por fim, os programas de transferência de renda pretendem defender o aumento da autonomia do indivíduo frente ao poder do capital, aumentando o seu poder de compra e, ou de reintegração do beneficiário ao mercado de trabalho.

3 – Município

Reafirmamos nesta Nota que todo o programa de transferência de renda, a ser criado e desenvolvido em nível municipal, deve garantir que esteja vinculado aos serviços tipificados pela assistência social, e que deve seguir:

- as Leis Trabalhistas, não podendo ser requisito à sua percepção pelo suposto beneficiário a vinculação à prestação de serviços ou diferentes tipos de atividades que caracterizem trabalho, podendo ser caracterizado como remuneração pelo trabalho, ou seja, pagamento pela mão de obra durante o período de trabalho diário, semanal ou mensal, devendo ser considerada como Política de Trabalho e Renda, por haver vínculo e não Política de Assistência Social,
- ainda, na mesma perspectiva, o trabalho se prestado em regime de tempo parcial, com salário proporcional à jornada trabalhada, conforme dispõe a nova legislação trabalhista deve ser considerada uma relação de trabalho, e não como um benefício da Política de Assistência Social.

“Art. 58 A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (em vigência)

§ 1o O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

- o princípio do respeito a dignidade humana e, dos direitos dos usuários, com a exigência de alguma contrapartida que exceda a espírito da sua inclusão social, e que por consequência viole ou rompa relações de autonomia ao ter a mão de obra explorada (trabalho análogo ao escravo).



Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Av. Amazonas, 558 / 4º andar – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Tel: (31) 3270-3646 – Tel: (31) 3270-3647

Site: www.ceas.mg.gov.br / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

4 - CONCLUSÃO

Por tudo exposto, considera-se que os programas de transferência de renda de nível Federal, como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, dentre outros, complementa a renda de famílias em situação de vulnerabilidade, que vai além da insuficiência de renda, mas também do não acesso a serviços públicos básicos, bem como à informação, ao trabalho e à renda digna, ou a não participação social e política. Esses programas podem interromper o ciclo vicioso e intergeracional de reprodução da pobreza nos membros da família.

Os programas de nível municipal devem observar os princípios dos programas de transferência de renda da esfera federal e a Loas, principalmente ao que se referem ao disposto no seu art. 4 inciso III - “respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade” e no art. 24 que dispõe que “os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais”.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2019.

Rosalice Tassar

Assistente Social – CRESS n.º 6910 – 6ª Região

Técnica Secretária Executiva Conselho Estadual de Assistência Social

Revisada durante a reunião da Comissão de Normas, ocorrida no dia 22/04/2019.

Aprovada durante a 242ª Plenária Ordinária do CEAS, ocorrida no dia 23/04/2019.